

2º CC-MF Fl.

Processo nº

: 10660.002159/2002-19

Recurso nº

: 139.345

Recorrente : COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA ZONA DE TRÊS

PONTAS LTDA.

Recorrida

: DRJ em Juiz de Fora - MG.

RESOLUÇÃO Nº 204-00.514

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA ZONA DE TRÊS PONTAS LTDA.

RESOLVEM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, converter o julgamento do recurso em diligência. Vencidos os Conselheiros Nayra Bastos Manatta, Júlio César Alves Ramos (Relator) e Henrique Pinheiro Torres. Designado o Conselheiro Jorge Freire para redigir o voto da diligência. Fez sustentação oral pela Recorrente o Dr. Ronald Alencar.

Sala das Sessões, em 23 de novembro de 2007.

Henrique Pinheiro Torres

Presidente-

Jorge Freire

Relator-Designado

MF - SEGUNDO COM BENERO CON METERS COMPLETE CLASS CASHALL 03 1 06 108

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Rodrigo Bernardes de Carvalho, Airton Adelar Hack e Leonardo Siade Manzan.



Ministério da Fazenda Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF Fl.

Processo nº

: 10660.002159/2002-19

Recurso nº

139.345

Recorrente

COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA ZONA DE TRÊS

PONTAS LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de pedido de ressarcimento de IPI, na modalidade de crédito presumido instituído pela Lei nº 9.363/96, relativo às operações de exportação de café cru não descafeinado em grão arábica, classificado na Tabela de Incidência do Imposto na posição 09.01.11.10, para a qual estabelece a legislação a não tributação pelo IPI (NT).

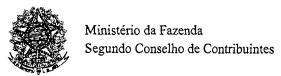
Por este motivo, foi integralmente indeferido pela Delegacia da Receita Federal em Varginha, por meio de despacho decisório exarado em 27 de setembro de 2006, do qual a cooperativa recorreu à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora - MG. Esta manteve o posicionamento da DRF, sob o fundamento de que não há direito ao beneficio discutido nas saídas em exportação de produtos classificados na TIPI como NT.

Dessa última decisão, a Cooperativa recorre, tempestivamente, para aduzir que não há impedimento na legislação de regência ao reconhecimento do beneficio fiscal em função da tributação ou não pelo IPI, bastando que o postulante tenha efetivamente produzido e exportado mercadoria nacional. Assevera que a Lei nº 9.363, que rege o beneficio, não define o que seja "produção" e a SRF está fazendo uma interpretação extensiva não autorizada em lei para excluir do incentivo, os que não sejam contribuintes do IPI ou que exportem produtos não tributados por aquele imposto. Cita jurisprudência administrativa, oriunda da Câmara Superior de Recursos Fiscais, e Judicial, do STJ, além de doutrina concordes com a sua pretensão.

É o relatório.

Eradia 03 06 08

Mana Ling 19341



2º CC-MF Fl.

Processo $n^{\underline{o}}$

: 10660.002159/2002-19

Recurso nº

: 139,345

VOTO DO CONSELHEIRO-DEIGNADO JORGE FREIRE

Antes de adentrar no mérito do julgamento, entendo que algumas matérias de ordem fática devem ser solucionadas, tais como qual o processo produtivo por que passa o café para chegar na condição em que é exportado, em que medida os insumos que a cooperativa alega serem matérias primas, produtos intermediários e material de embalagem são utilizados no processo produtivo do produto exportado e quem os fornece. Todas essas questões são fundamentais para que eu possa formar minha convicção para julgamento do recurso.

CONCLUSÃO

Assim, decido converter o presente julgamento para que o órgão local intime a contribuinte a:

- 1 descrever minuciosamente a forma em que o café é adquirido e qual o processo produtivo que passa para fins de exportação, descrevendo pormenorizadamente as etapas desse processo até resultar no produto final exportável, diferenciando-o daquele ao adentrar no estabelecimento produtivo;
- 2 como os alegados insumos (fl. 06) são utilizados, e em que medida, no curso do processo produtivo; e
- 3 quem são os fornecedores dos insumos listados à fl. 06, apontando aqueles fornecidos por cooperativas e pessoas físicas, juntando os documentos físcais de suas aquisições.

Caso o órgão local tenha informações suplementares vinculadas aos itens supra mencionados, deve, a termo, acrescê-las aos autos.

É como voto.

Sala das Sessões, em 23 de novembro de 2007.

JORGE FREIRE #

Maria Manur reprods

MF - SEGUNDO COME TO